



**Projeto de Lei nº 033/2024**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. FIXA DATA DE VENCIMENTO E PERCENTUAL DE DESCONTO PARA ARRECADAÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ANO CALENDÁRIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 033/2024, protocolado na casa legislativa com o objetivo de alterar a percentual de desconto e data de vencimento do IPTU 2023, bem como conferir desconto para pagamento à vista.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de normatização sob competência Municipal, à exegese do art. 9º, a, da Lei Orgânica Municipal.

O Código Tributário Municipal fixa como data/fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro do ano corrente; correta, portanto, à época de concessão de desconto – que jamais pode ser anterior à data geradora da obrigação. Ademais, a Lei nº 1.079/50, que trata do crimes de responsabilidade, também indica no mesmo sentido:



Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...] 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Correta a iniciativa, pois se trata de competência concorrente entre os Poderes, não estando a legislação sobre tributos inserida no rol de competência exclusiva da Câmara Municipal.

É necessário de se levar em consideração as razões pelas quais o Poder Executivo pretende alterar a data de vencimento do imposto (IPTU), e, principalmente, fomentar o pronto pagamento, mediante aumento do percentual de desconto previsto na legislação tributária municipal, de 5% para 10%, a exemplo do que já ocorreu nos anos anteriores de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Via de regra, a legislação eleitoral proíbe a concessão de benefícios, por parte da Administração Pública Municipal, em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

É justamente neste ponto que deve ser analisada a já mencionada regularidade desta concessão, mesmo que se trate de ano eleitoral, posto que esta medida se opera idêntica ao longo dos últimos 5 anos, demonstrando se tratar de uma política municipal reiterada no fomento ao aumento de receita, não configurando benefício para fins eleitorais – devendo ser feita uma avaliação do conjunto fático da medida.

**Anexo ao projeto de lei veio declaração da Contadora Municipal nos seguintes termos:**

Venho, por meio deste, informar conforme a Lei Municipal nº 1.771 de 16/08/2022 – LDO, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Passa Sete para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências, no seu Art. 55, §3º Não se sujeitam às regras do §1º: II – concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2023. [...] Consequentemente seu impacto é irrelevante.



Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 120 de abril de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217